



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SCI.SCGAP

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo	PROAD nº 3.714/2016
Nº da Ordem de Serviço	09/2016
Setor Responsável pela Auditoria	Setor de Controle de Gestão Administrativa e Patrimonial – SCGAP
Unidade Auditada	Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças.
Tipo de Auditoria	Conformidade
Objeto da Auditoria	Controles internos administrativos estabelecidos no TRT7 relacionados à gestão de contratos vigentes em 2016.
1. Introdução:	
<p>1.1. O presente Relatório apresenta os resultados da ação de controle de auditoria realizada no período de 5/7/2016 a 5/8/2016, na Sede do TRT 7ª Região, em cumprimento ao contido na Ordem de Serviço SCI.SCGAP nº 09/2016, com o objetivo de verificar a efetividade dos controles internos administrativos relacionados à gestão de contratos vigentes em 2016, mormente em atenção à Lei nº 8.666/1993.</p> <p>1.2. Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, não tendo sido imposta qualquer restrição a sua realização.</p>	
2. Escopo:	
<p>2.1. O exame de conformidade contemplou, além da estrutura de controles internos administrativos e a adequação dos atos e fatos praticados relacionados à legislação e normativos pertinentes, os seguintes Pontos de Controle: a) Fiscalização e gestão contratual; b) Acréscimos e supressões no objeto contratado; c) Metodologia de cálculo em aditivos contratuais; d) Prorrogação de prazo contratual.</p> <p>2.2. Os exames foram dirigidos aos processos, documentos, atos e fatos relacionados ao objeto, ocorridos no período delimitado acima, selecionados com base em amostra não aleatória de treze processos administrativos (Doc. 5 – PROAD), não sendo possível, portanto, a generalização dos resultados. A seleção dos processos para composição da amostra procurou percorrer o amplo espectro de contratos do TRT7 vigentes no ano de 2016, contemplando, tanto quanto possível, as diversas categorias de objetos. As conclusões a seguir se aplicam, principalmente, à gestão dos contratos auditados.</p> <p>2.3. Os procedimentos de auditoria consistiram de exames documentais dos processos integrantes da amostra.</p>	
3. Resultados dos Exames:	
<p>3.1. O resultado dos exames realizados encontra-se registrado no título “Informações/Constatações” deste Relatório de Auditoria juntamente com as respectivas recomendações para aprimoramento do procedimento.</p> <p>3.2. Dentre os benefícios estimados nesta auditoria pode ser destacada a contribuição para que este Regional aperfeiçoe as práticas de controle interno administrativos na gestão de contratos.</p> <p>3.3. A folha de constatação foi submetida à unidade auditada em 5/8/2016, para manifestação no prazo de 15 dias. No dia 22/8/2016, a unidade auditada solicitou prorrogação desse prazo em 10 dias, o que foi aceito por esta Secretaria de Controle Interno. Nova prorrogação, em mais 10 dias, foi solicitada em 5/9/2016, sendo parcialmente atendida por esta SCI com a concessão de 4 dias úteis (8 dias corridos). No entanto, não houve, até o final desse prazo, manifestação da unidade auditada, que somente em</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

22/9/2016 incorporou ao Proad o seu documento de resposta. Ainda que intempestiva, essa manifestação foi submetida à análise da equipe de auditoria e considerada na elaboração do presente relatório. A unidade auditada, em sua manifestação acerca das aludidas constatações, esclareceu ou apresentou providências satisfatórias para três pontos da presente auditoria (alíneas “a”, “d” e “g” da constatação 4 – Doc. 16).

II. CONSTATAÇÕES

Ponto de Controle: Fiscalização e gestão contratual

Dados da Constatação

Nº 1.

Descrição sumária:

Gestão inadequada ao regime definido no contrato, quanto à medição e ao pagamento dos serviços.

Fato: Examinando os Processos Administrativos TRT7 nºs 8.321/2014, 11.771/2013 e 4.601/2015, que tratam de execução de serviços de agenciamento de viagens, de atendimento técnico remoto e presencial de TI e de reforma do Complexo Sede deste Regional, respectivamente, verifica-se que seus contratos foram firmados em regime de empreitada por preço global. Todavia, inexistente cláusula contratual definindo etapas que seriam contempladas como condicionantes de pagamento. No que concerne ao Processo Administrativo TRT7 nº 1.732/2015, referente ao fornecimento e instalação de unidade de Datacenter Outdoor, sequer existe cláusula contratual que mencione o regime de execução ou a forma de fornecimento, em desconformidade com o art. 55, II da Lei nº 8.666/93.

Sobre o assunto, ficou consignado no Voto do Ministro Relator, relacionado ao Acórdão TCU nº 1977/2013, o seguinte trecho:

"O edital e o instrumento de contrato devem ser cristalinos acerca de tais critérios; sob pena de o preço global se transformar em um preço unitário, porque, na ausência de regra, os serviços serão medidos um a um. Uma orientação específica aos auditores quanto a este ponto é cabida, visto que tal omissão nas licitações são casos comuns."

Neste sentido, as unidades técnicas foram orientadas a observarem, por ocasião das fiscalizações, dentre outras determinações, a contida no item 9.1.2 do referido Acórdão, a saber:

"9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;"

Por sua vez, analisando os pagamentos mensais do exercício de 2016, nos três primeiros contratos auditados, certifica-se que a sistemática realizada é típica de regime de empreitada por preço unitário, ou seja, quantificando-se os itens de serviço executados em sucessivos períodos mensais que, embora em desacordo com o termo de avença, tem obedecido até o momento a periodicidade prevista nos referidos contratos.

Manifestação da unidade auditada:

RESPOSTA DLC:

"Considerando que as cláusulas contratuais que definem eventuais etapas a serem contempladas como condicionante de pagamento, bem como às relativas ao regime de execução ou a forma de fornecimento,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

apesar de constituírem cláusulas contratuais, devem ser estabelecidas no Termo de Referência, a teor do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 10.520/2002, sugerimos a manifestação das respectivas autoridades competentes (áreas requisitantes) em relação a cada processo mencionado na constatação, a saber: Processo nº. 8.321/2014 - Diretoria-Geral; Processo nº. 11.771/2013 - Divisão de Relacionamento com o Cliente; Processo nº. 4.601/2015 - Divisão de Engenharia”.

RESPOSTA DMPProjetos:

Processo nº. 4.601/2015

“De fato, inexistem cláusulas contratuais, nos autos nº. 4.601/2015, que caracterizam toda reforma em etapas construtivas ao longo do prazo de execução contratual, que condicionaria a Contratada a auferir cada parcela de medição somente após a conclusão da correspondente etapa.

Considerando a importância do enquadramento do regime de empreitada (global ou unitário), auspiciamos para as futuras contratações de obras de reforma, a primazia pelo regime de preço unitário, entretanto, tendo aplicação do regime de empreitada por preço global somente em obras novas ou em reformas, cujas quantidades dos serviços tenham elevada precisão e serem agrupados em etapas construtivas, de forma que a futura contratada aufera o pagamento somente por etapa devidamente concluída, com periodicidade mínima de 30 (trinta) dias, ao longo do cronograma físico-financeiro”.

RESPOSTA SAOF:

“Submetemos à consideração da Secretaria de Controle Interno as manifestações prestadas pela DMPProjetos, relativa ao Processo nº. 4.601/2015, bem como pela DLC, esclarecendo que esta Secretaria solicitou à DMPProjetos empenho no sentido de não repetição do vício apontado nas contratações vindouras.

Sugerimos que seja solicitado pronunciamento dos fiscais dos demais contratos supracitados”.

RESPOSTA DA STI:

“O item 12.5 do contrato 41/2015 do processo 11.771/2013 cita a periodicidade mensal da medição e do pagamento, como descrito no último parágrafo dos “Dados da Constatação” nº 1. Desde o início do planejamento da contratação a sistemática do pagamento foi vista desta forma, sendo a descrição “empreitada por preço global” um possível erro material do planejamento. Os pagamentos têm seguido a apuração mensal dos serviços utilizados, medição dos indicadores, conferimento da documentação exigida e pagamento do valor mensal devido”.

Análise da Equipe:

Mantém-se a constatação ora reconhecida pela unidade auditada.

Recomendação:

Promover, para as próximas contratações, na fase de planejamento, o adequado alinhamento entre o regime de empreitada e a forma de medição e pagamento.

Prazo	Não se aplica.
--------------	----------------

Ponto de Controle: Fiscalização e gestão contratual

Dados da Constatação

Nº 2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Descrição sumária: Deficiência no controle da designação de fiscais e gestores de contrato	
Fato: Após análise dos processos por amostragem, não restou demonstrado nos autos qual mecanismo de controle interno administrativo adotado com o fito de assegurar que os fiscais ou gestores de contratos sejam designados sem estarem incurso nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 47 da Resolução TRT7 nº 200/2014. Embora não haja normativo que determine a inclusão de documento probatório de conformidade nos autos, não se exonera a Administração do cumprimento e efetivo controle no atendimento das restrições aludidas.	
Manifestação da unidade auditada: <u>RESPOSTA DMP</u>Projetos: <u>Processo nº. 4.601/2015</u> <i>“Considerando a nítida isenção dos servidores indicados para gestor e fiscal do contrato 63/2015, objeto do Processo 4.601/2015, quanto às hipóteses do art. 47 da Resolução TRT7 nº. 200/2014, contra os quais:</i> <i>Inexistem sindicância ou processo administrativo disciplinar e nenhum grau de parentesco com os representantes da contratada ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP,</i> <i>ratifica-se, para que seus efeitos afastem quaisquer interpretações que maculem a lisura dos procedimentos instruídos por tal servidor, no cumprimento de sua função de fiscal da execução contratual da obra, uma declaração acostada aos referidos autos nº. 4.601/2015, às fls. 1391, com cópia em anexo”.</i>	
<u>RESPOSTA SAOF:</u> <i>“Considerando a manifestação da DMPProjetos, verificamos o atendimento da constatação quanto ao Processo nº. 4.601/2015, embora intempestiva, entendendo, smj, que a presente constatação não é pertinente a esta Secretaria”.</i>	
Análise da Equipe: A pertinência da constatação à unidade auditada deriva da estrutura organogramática deste Tribunal. Ademais, a adequação do fiscal ou gestor ao encargo, conforme a Resolução TRT7 nº 200/2014, não pode ser meramente presumida.	
Recomendação: Adotar, se ainda não o fez, sistemática de verificação das restrições estabelecidas para a designação de fiscais e gestores de contrato, notadamente aquelas relacionadas no artigo 47 da Resolução TRT7 nº 200/2014.	
Prazo	Não se aplica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Ponto de Controle: Fiscalização e gestão contratual
Dados da Constatação
Nº 3.
Descrição sumária: Ausência de designação de gestor ou de fiscal de contrato.
Fato: De conformidade com o art. 46 da Resolução TRT7 nº 200/2014, serão designados o gestor e o fiscal do contrato, com atribuições distintas, para acompanhar a fiel execução do contrato. Em seu parágrafo segundo, é permitido que o dirigente ou o servidor da área requisitante exerça cumulativamente a gestão e a fiscalização do contrato, quando devidamente justificado nos autos. Ocorre que examinando os autos dos processos abaixo relacionados, não foi identificada a designação do gestor do contrato, nem justificativas por ocasião de acumulação dessas atribuições, quando for o caso. <ul style="list-style-type: none">• 8.321/2014-4 – Agenciamento de viagens (fls. 168 e 173);• 1.436/2015 – Manutenção preventiva e corretiva de elevadores (fls. 132 e 197). Já no processo nº 4.601/2015, relativo à reforma do Complexo Sede deste Regional, não foi constatada a designação do fiscal do contrato, em desconformidade com art. 67 da Lei nº 8.666/93, tendo ocorrida apenas a designação do gestor do contrato. Nesta esteira, verifica-se que os atos que deveriam ser realizados pelo fiscal (ex: fls. 593, 676/685, 720/721, 963/964, 1072, 1094, 1219, 1358/1359 e 1242) foram realizados pelo gestor do contrato, sem que o mesmo estivesse formalmente investido para o exercício das atribuições.
Manifestação da unidade auditada: <u>RESPOSTA DMP</u>Projetos: <u>Processo nº. 4.601/2015</u> <i>“Considerando citação do nome do servidor ATALIBA FONTENELE CARNEIRO, em todas as fases do processo (elaboração e análise do projeto, licitação, contratação e execução), como fiscal do contrato, conforme as versões do Termo de Referência, às fls. 43, 142, 161 e 243, dos autos nº. 4.601/2015, conforme transcrição, in verbis:</i> <p style="text-align: center;">7. DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO <i>7.1 - A gestão do contrato caberá ao servidor Ataliba Fontenele Carneiro, nos impedimentos e/ou afastamentos legais destes, suas funções serão desempenhadas pelo servidor Paulo Brasileiro Pires Freire. A Administração poderá designar outro fiscal, quando conveniente, sendo consignado formalmente nos autos e comunicado à Contratada, sem necessidade de elaboração de termo aditivo.</i></p> <i>ratificada na Minuta Contratual, descrita no item “7 DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO” (fls. 187 e 266), e, principalmente, determinada pela Portaria TRT7.DG nº 901/2015 (fls. 543), e citada no termos de homologação da Senhora Diretora Geral/Ordenadora de Despesa (fls. 545-verso). Considerando que na Cláusula Nona, item 9.1 dos termos do Contrato e Ordem de Serviço, expressa o referido servidor como fiscal da obra, tendo o Sócio-Administrador da Contratada Sr. DAVI PINHEIRO MOREIRA: lido, assinado e recebido uma das vias originais de tais documentos, presume-se cumprida a comunicação à Contratada do nome do servidor ATALIBA FONTENELE CARNEIRO, como Fiscal da Execução Contratual, conforme termos do Contrato (fls. 549/558, assinado em 30/12/2015) e Ordem de</i>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Serviço (fls. 593, assinada em 25/01/2016).

A função de GESTOR se identifica com a de FISCAL, a partir da interpretação dos termos do Decreto da Presidência da República nº. 2.271, de 07 de julho de 1997, artigo 6º: A Administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.

Portanto, submetemos a apreciação da Senhora Diretora da SAOF análise para que sejam envidados os devidos esforços junto a Direção Geral deste Tribunal a promover emissão de nova portaria complementando a Portaria TRT7.DG nº 901/2015 (fls. 543 dos autos nº 4.601/2015), sendo a mesma juntada aos referidos autos, para que expresse justificativa da cumulação das funções de gestor e fiscal da obra serem atribuídas a uma mesma pessoa, conforme termos do parágrafo segundo do art. 46 da Resolução TRT7 nº 200/2014, e tornem seus efeitos retroativos à data de 30/12/2015, visando afastar por completo a interpretação de invalidez dos documentos subscritos pelo servidor fiscal da obra ATALIBA FONTENELE CARNEIRO”.

RESPOSTA SAOF:

“Tendo em vista a manifestação da DMProjetos, e considerando que o contrato se encontra vigente, informamos que esta Secretaria está encaminhando o Processo nº. 4.601/2015 à autoridade competente (Diretoria-Geral), sugerindo a emissão de portaria, conforme sugestão supracitada, com vistas a sanear a impropriedade apontada, uma vez que, por um equívoco, a designação do fiscal não foi realizada em conformidade com o art. 46 da Resolução 200/2014. Esclarecemos que esta Secretaria solicitou à DMProjetos que envidasse esforços com o intuito de evitar falhas desta natureza.

Para maiores esclarecimentos, mormente quanto aos demais processos citados, sugerimos manifestação da área competente”.

Análise da Equipe:

A unidade auditada somente apresentou manifestação atinente ao Processo nº 4.601/2015, na qual reconhece a falha formal, em desatenção ao artigo 46 da Resolução TRT7 nº 200/2014. Em que pese a sugestão apresentada para saneamento do citado processo, fica mantida a constatação para observância do normativo em tela para os processos vindouros.

Recomendação:

Observar a necessidade de designação formal do fiscal e do gestor do contrato, ou da instrução do processo com a justificativa do acúmulo de atribuições, quando for o caso.

Prazo

Não se aplica.

Dados da Constatação

Nº 4.

Descrição sumária:

Ausência de demonstração de dotação orçamentária

Fato: Não restou demonstrada nos autos do Processo nº 2.149/2015 dotação orçamentária suficiente (art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/93) para suportar as despesas decorrentes do contrato nº 01/2016, celebrado em 22/2/2016, relativo à assistência técnica da sala-cofre, conforme evidências abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Valores em R\$					
Contrato (Processo)	Vr. contratado	Vr. anual proporcional	Vr. Empenhado	Vr. a descoberto	Evidências
01/2016 (2.149/2015)	213.000,00	182.825,00	159.750,00	23.075,00	Fls. 640/652, 561, 586

Manifestação da unidade auditada:
A unidade auditada não apresentou manifestação quanto ao teor da constatação, alegando a ela não ser pertinente.

Análise da Equipe:
Prejudicada, em face da ausência de manifestação da unidade auditada.

Recomendação:
Inserir nos autos do Processo nº 2.149/2015 documentos probatórios da complementação de dotação orçamentária.

Prazo	10 dias.
--------------	----------

Dados da Constatação
Nº 5.
Descrição sumária: Falhas formais nos fluxos de comunicação
Fato: Evidencia-se nos Processos Administrativos TRT7 nºs 1.436/2015, 8321/2014, 432/2015, 2.149/2015 e 4.601/2015 que a comunicação às empresas contratadas de quem exercerá a gestão/fiscalização dos respectivos contratos é realizada pelos próprios fiscais, em desarmonia com o teor do Art. 47, parágrafo único da Resolução TRT7 nº 200/2014.
Manifestação da unidade auditada: A unidade auditada não apresentou manifestação quanto ao teor da constatação, alegando não lhe ser pertinente.
<u>RESPOSTA DMP</u>Projetos:
<u>Processo nº. 4.601/2015</u> <i>“Ratificamos que a ciência da fiscalização não fora em conformidade com a Resolução TRT7 nº. 200/2014, entretanto, a comunicação fora realizada por agente da Administração, sem prejuízo ao cumprimento dos termos do Edital e seus anexos.</i> <i>Certificamos que nos próximos autos, será dada a maior hierarquia ao art. 47 da Resolução TRT7 nº. 200/2014, para que não restem dúvidas de seu cumprimento, em relação ao parágrafo único, in verbis:</i>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

<p style="text-align: center;"><i>Art. 47. Não poderá ser designado como gestor ou fiscal de contrato o servidor que:</i> <i>[...]</i> <i><u>Parágrafo único. A designação formal do fiscal e do gestor do contrato deverá ser comunicada, pela Diretoria-Geral ao fiscal, gestor e seus substitutos, bem como ao contratado. (grifo nosso).</u></i></p>	
<p><u>RESPOSTA SAOF:</u></p> <p><i>“Encaminhamos manifestação da DMProjetos acima para ciência dessa Secretaria, entretanto, entendemos, smj, que a presente constatação não é pertinente à SAOF, conforme já informado anteriormente”.</i></p>	
<p>Análise da Equipe:</p> <p>Prejudicada, em face da ausência de efetiva manifestação da unidade auditada.</p>	
<p>Recomendação:</p> <p>Adotar medidas para que a comunicação ao contratado, da designação do fiscal e do gestor do contrato, ocorra nos termos do art. 47, parágrafo único da Resolução TRT7 nº 200/2014.</p>	
Prazo	Não se aplica.

Dados da Constatação	
Nº 6.	
Descrição sumária:	
Falha formal em instrumento de contrato, com risco para a vantajosidade econômica da proposta	
Fato:	
Evidencia-se, do Processo Administrativo TRT7 nº 1.732/2015, referente ao fornecimento e instalação de uma unidade de Datacenter Outdoor, que o contrato nº 53/2015 foi celebrado em 17/11/2015 (fl. 1471/1492 – Vol. VIII) por prazo de vigência de 60 (sessenta) meses diretamente, conforme previsto na cláusula décima quinta da citada avença. Todavia, não há menção da possibilidade de prorrogação contratual a cada doze meses, condicionada à verificação da vantagem econômica do contrato.	
Manifestação da unidade auditada:	
<u>RESPOSTA DA DLC:</u>	
<p><i>“Com relação à constatação de que trata a alínea 'f' da constatação nº. 4, esclarecemos que o prazo de vigência contratual de 60 meses foi estabelecido no item 19 do termo de referência de fls. 265/276, devidamente aprovado pela Diretoria-Geral (fls. 281) após parecer da Assessoria Jurídica e Administrativa (fls. 277). Portanto, tendo sido celebrado contrato já dentro do prazo limite de 60 meses, entendemos que não é cabível prorrogação contratual no presente caso, exceto em caráter excepcional (art. 57, §4º da Lei nº. 8.666/93), esclarecendo que a simples menção à prorrogação constante no título da cláusula décima quinta do contrato acostado às fls. 1471 e 1492 constituiu tão somente mero erro formal. No que diz respeito à fixação do prazo de vigência diretamente em 60 meses, sugerimos a manifestação da autoridade competente responsável pela definição do prazo em questão, a saber, Divisão de Infraestrutura de Tecnologia da Informação”.</i></p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RESPOSTA SAOF:

“Corroborando com as informações consignadas pela DLC, sugerimos que seja solicitada manifestação do respectivo fiscal do contrato, ressaltando que o termo de referência em comento foi devidamente aprovado pela Diretoria-Geral deste Tribunal”.

Análise da Equipe:

A manifestação da unidade auditada não traz qualquer elemento para elidir a constatação. A equipe de auditoria mantém, portanto, o entendimento de que a contratação fora modelada sem ensejar à Administração a análise, a cada doze meses, da vantajosidade, independente da explicitação formal do instituto de prorrogação.

Recomendação:

Comprovar a vantajosidade econômica do contrato, para a Administração, a cada 12 meses.

Prazo

Não se aplica.

Dados da Constatação

Nº 7.

Descrição sumária:

Documento probatório de habilitação da contratada com prazo de vigência expirado

Fato:

Por ocasião da formalização do primeiro aditivo contratual do Processo Administrativo TRT7 nº 1.782/2015 (aquisição de mobiliário), decorrente de acréscimos/supressões de quantitativos, constata-se ausência de juntada de nova procuração do responsável legal pela empresa contratada, conforme recomendado no parecer jurídico de fls. 252/253, tendo em vista a expiração de sua validade (documento de fl. 208), podendo ensejar o risco de o signatário da empresa não estar devidamente habilitado para celebrar contrato administrativo.

Manifestação da unidade auditada:

RESPOSTA DA DLC:

“Com relação à constatação de que trata a alínea 'c' da constatação nº. 4, observa-se que, de fato, apesar da solicitação feita pelo setor de contratos às fls. 258, a empresa não apresentou o instrumento procuração atualizado, razão pela qual já encaminhamos nova solicitação à empresa para apresentação da referida procuração, de modo a sanear o vício”.

RESPOSTA SAOF:

“Esta Secretaria, em complemento as providências já efetivadas pela DLC supracitada, solicitou esforços no sentido de evitar impropriedades desta espécie”.

Análise da Equipe:

Em que pese a adoção de providência acima relatada para saneamento do citado processo, mantém-se a constatação ora reconhecida pela unidade auditada.

Recomendação:

Para os próximos processos, demonstrar nos autos documentos hábeis da contratada por ocasião das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

formalizações e aditamentos contratuais.	
Prazo	Não se aplica.

Ponto de Controle: Fiscalização e gestão contratual
Dados da Constatação
Nº 8.
Descrição sumária: Ausência da designação formal de preposto da empresa contratada
Fato: Compulsando os autos dos processos administrativos abaixo relacionados não restou identificada a documentação probatória de indicação formal de prepostos das empresas contratadas, conforme determinado no art. 68 da Lei nº 8.666/93 e nos termos contratuais. <ul style="list-style-type: none">• 1.436/2015 - Manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataforma• 8.321/2014 - Agenciamento de viagens• 432/2015 - Serviço de comunicação de dados• 11.771/2013 - Atendimento técnico remoto e presencial na área de tecnologia da informação• 4.601/2015 - Reforma do complexo Sede deste Regional• 4.924/2015 - Serviço suporte técnico de TI• 1.732/2015 - Fornecimento e instalação de datacenter outdoor• 4.099/2015 - Equipamentos e serviços de TI• 2.149/2015 - Assistência técnica - sala cofre Oportuno registrar que o preposto necessita ser aceito pela Administração, de acordo com o art. 49 da Resolução TRT7 nº 200/2014.
Manifestação da unidade auditada: <u>RESPOSTA DMProjetos:</u> 1) <u>Processo nº. 1.436/2015:</u> <i>“No início da contratação foi solicitado à contratada o envio de todos os dados dos gestores do contrato para comunicação oficial, operação técnica e abertura de chamados, conforme e-mail em anexo. Desta forma, as atribuições do preposto vêm sendo desempenhadas nestas condições desde o início da contratação. Entretanto, esta comunicação não havia sido anexada aos autos para que fosse formalizada a nomeação do preposto”.</i> <u>RESPOSTA SAOF:</u> <i>“A Divisão de Manutenção e Projetos juntou aos autos (fl. 756), e-mail da empresa informando os dados do gestor do contrato e do gerente de operações, o que se depreende, smj, que o gestor do contrato foi aceito como preposto da empresa, porém esta Secretaria solicitou ao fiscal do contrato que restasse registrado nos processos vindouros a aceitação dos respectivos prepostos.</i> 2) <u>Processo nº. 4.601/2015:</u>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Ratificamos a inexistência de documento da Contratada comunicando o nome do PREPOSTO para representá-la nos atos praticados no âmbito da Administração Pública, a exemplo de ciência no Livro de Registros do Contrato (Diário de Obra) e outras comunicações, entretanto, às folhas 585/verso, 594/595 restam provados a representação do preposto indicado pela Contratada.

Certificamos que nos próximos autos, será dada a maior prioridade a demanda junta a Contratada para que a mesma encaminhe ofício determinando o nome, cargo e função, com as devidas atribuições da pessoa que cumprirá a função de PREPOSTO junto à obra, em conformidade com o art. 68 da Lei nº. 8.666/93, conforme segue:

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”.

RESPOSTA SAOF:

“Da mesma forma, foi solicitado ao fiscal do contrato o registro da aceitação dos respectivos prepostos nos futuros processos.

Quanto aos demais contratos constantes da presente constatação, sugerimos que seja pleiteada manifestação dos respectivos gestores dos contratos”.

RESPOSTA DA STI:

“Quanto ao processo 11.771/2013, existe apresentação do preposto em reunião de posicionamento inicial, fls. 1179-1181, e indicação do preposto no Termo de Abertura do Projeto de implantação do serviço, fls. 1182-1189, que foi assinado pelo gestor do contrato, demonstrando a aceitação implícita do preposto indicado pela contratada. Também na relação de pessoal apresentada pela contratada, fls. 1267-1269, foi informado o preposto e seu substituto, porém sem a formalização do aceite do fiscal, como exigido pelo art. 49 da resolução TRT7 200/2014. Será adotada a rotina de aceitar e registrar o preposto e seu substituto para todos os contratos geridos pela DRC.

Para o processo 432/2015, o preposto foi indicado na reunião inaugural da contratação cuja ata encontra-se à fls. 248 dos autos.

Já para o processo 1.732/2015, o preposto foi apresentado para a equipe de fiscalização na reunião de "KICK-OFF" cuja ata encontra-se à fls. 1585 dos respectivos autos.

No tocante ao contrato contrato 49/15, referente ao processo 4.099/2015, informamos que a vigência era de 120 dias a partir da assinatura do contrato e que o objeto se constitui de aquisição de Firewall para Datacenter de Contingência, com instalação, configuração e treinamento, além de garantia de 36 meses. Embora a indicação formal não tenha ocorrido no prazo, tendo sido entregue, recebido em definitivo e pago o objeto, concluímos, smj, não ser razoável exigir da contratada indicar preposto no presente momento em que está encerrada a vigência. Há ainda a necessidade da prestação da garantia, entretanto os canais para abertura de chamados foram fornecidos e são suficientes para dar cumprimento a garantia estipulada.

Com relação aos processos 4.924/2015, e 2.149/2015, as falhas serão sanadas mediante solicitação a ser encaminhada para as contratadas com a finalidade de obter-se indicação formal do preposto”.

Análise da Equipe:

Mantém-se a constatação ora reconhecida pela unidade auditada. Destaca-se a necessidade de designação formal do preposto, assim como a sua aceitação pelo órgão contratante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Recomendação:

Exigir, doravante, da empresa contratada a indicação formal de preposto a ser mantido no local da obra ou serviço, para representar a empresa durante a execução do contrato de prestação de serviços, em atenção ao disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 49 da Resolução TRT7 nº 200/2014.

Prazo	Não se aplica.
--------------	----------------

Ponto de Controle: Fiscalização e gestão contratual

Dados da Constatação

Nº 9.

Descrição sumária:

Pagamentos de notas fiscais realizados intempestivamente

Fato: Após análise dos pagamentos efetivados nos contratos administrativos selecionados por amostragem, verifica-se que em algumas ocasiões aqueles foram efetuados de forma intempestiva, acima do prazo fixado em instrumento contratual, conforme tabelas demonstrativas abaixo.

Processo:	1.436/2015			
Prazo contratual:	5 dias úteis do mês subseqüente ao da prestação dos serviços Cláusula décima (fl 152)			
Mês da prestação dos serviços	Atesto dos Serviços	Pagamento (ordem bancária)	Tempo (dias úteis)	Evidências
Nov/2015	15/4/2016	28/4/2016*	96	Fls. 429, 432, 436
Dez/2015 Jan/2016 Fev/2016	25/5/2016	3/6/2016	105	Fls. 473, 502, 510, 612, 621

Nota(*) Ordem Bancária 800904 (fl. 436) cancelada pela de nº 800996, porém esta não fora juntada ao processo.

Processo:	1.687/2015		
Prazo contratual	5 dias úteis após recebimento definitivo – Cláusula quinta (fl 143)		
Recebimento definitivo	Pagamento (ordem bancária)	Tempo (dias úteis)	Evidências
29/5/2015	8/6/2015	6	Fls. 121, 126
15/1/2016	4/3/2016	34	Fls. 185, 222

Processo:	432/2015		
Prazo contratual:	5 dias úteis após recebimento definitivo - cláusula décima primeira (fl 231)		
Recebimento definitivo	Pagamento (ordem bancária)	Tempo (dias úteis)	Evidências
21/1/2016	1/2/2016	7	Fls. 349, 356
25/2/2016	7/3/2016	7	Fls. 420 e 426

Processo:	11.771/2013 (PG 4042/2016-9)		
Prazo contratual	5 dias úteis após o recebimento definitivo		
Recebimento definitivo	Pagamento (ordem bancária)	Tempo (dias úteis)	Evidências
19/4/2016	2/5/2016	8	Fls. 109 e 148
19/4/2016	2/5/2016	8	Fls. 116 e 148
9/5/2016	20/5/2016	9	Fls. 207 e 215
30/6/2016	8/7/2016	6	Fls.416 e 421



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Manifestação da unidade auditada:

RESPOSTA DA DMProjetos:

1) Processo nº. 1.436/2015:

“Como já relatado nos autos na ocasião dos atestos dos pagamentos referentes ao período de nov/15 a fev/16, o tempo decorrido para a liberação do pagamento das faturas foi ocasionado pelo atraso no envio de documentações referentes aos serviços executados.

Em novembro/2015 a empresa atrasou a execução de serviços referente aos elevadores do FAN, conforme relato de fl. 431. Nesta ocasião foi solicitada a advertência à contratada considerando que não foram causados grandes prejuízos ao objeto da contratação.

*No período de **Dezembro/2015 a fevereiro/2016** (fls. 574 e 612) a empresa atrasou o envio da documentação de relatórios dos serviços prestados, de forma que a contratada executou os serviços nos prazos estabelecidos, mas não enviou os relatórios referentes aos serviços prestados. Considerando que os relatórios são condições para recebimento/pagamento dos serviços, conforme **cláusula 10.1**, o pagamento não foi realizado nos prazos usuais”.*

RESPOSTA SAOF:

“Informamos que foram juntados ao PROAD em questão e-mails enviados à empresa contratada relatando as pendências existentes na execução do contrato, as quais influenciaram na realização de alguns pagamentos fora do prazo estipulado no instrumento contratual.

Esta Secretaria solicitou ao fiscal do contrato que nas futuras contratações o prazo para pagamento seja determinado a partir do recebimento definitivo e não do mês subsequente ao da prestação dos serviços”.

RESPOSTA DA DMP:

1) Processo nº. 1.687/2015

*“a) Quanto ao pagamento do **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº. 83151 - Série 1** (fl. 107), atinente à Nota de Empenho 2015 NE 000441 (fl. 104), cumpre esclarecer o seguinte: O Termo de Recebimento Provisório foi assinado no dia 06/05/2016 (quarta-feira), mas esta Divisão percebeu a necessidade de pleitear um acréscimo à contratação original, através de Aditivo (fl. 110). Desta forma, após concordância da empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** (CNPJ nº. 49.058.654/0001-65), solicitou o Aditivo, o qual foi autorizado (fl. 116) e emitida a Nota de Empenho 2015 NE 000695 (fl. 118). O processo somente retornou a esta Divisão em 20/05/2015 (Quarta-feira). Em seguida, emitimos a Ordem de Fornecimento (fl. 119) e o Atesto/Termo de Recebimento Definitivo foi assinado no dia 29/05/2015 (sexta-feira). Ocorre que, no período de 01 a 03/06/2016, esta signatária, seu substituto **MARCOS ANTÔNIO LOIOLA** e a servidora **ELIZABETH MARIA CHAGAS COSTA MOURA** estavam participando de um Curso sobre Gestão Patrimonial no Setor Público, no Rio de Janeiro - RJ. O dia 04/06/2015 foi feriado. Daí, passou despercebido pela Divisão, a necessidade de envio para pagamento. Quando retornamos, enviamos imediatamente o processo para pagamento, no dia 05/06/2015. **O pagamento foi efetuado no dia 08/06/2015, dentro de 03 (três) dias, de sua autorização** (fl. 123).*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Desta forma, acreditamos que o pagamento foi realizado dentro do prazo estabelecido e a demora entre o Termo de Recebimento Provisório e o Atesto/Termo de Recebimento Definitivo decorreu da necessidade de formalização antes do pagamento do aditivo pleiteado.

*b) Quanto ao pagamento do **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº. 85005 - Série 1** (fl. 178), atinente à 2015 NE 000695(fl. 118), cumpre esclarecer o seguinte:*

*O Termo de Recebimento Provisório foi assinado no dia 01/07/2015 (quinta-feira), mas esta Divisão percebeu que houve equívoco na entrega do material. O fornecedor entregou 03 (três) cadeiras fora da especificação. Esta Divisão solicitou a substituição, conforme se verifica no e-mail anexo (fl. 180). A empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** (CNPJ nº. 49.058.654/0001-65) demorou em substituir o material entregue em desacordo com as especificações, somente o fazendo em janeiro, quando foi emitido o Atesto/Termo de Recebimento Definitivo, datado de 15/01/2016 (fl. 185). O processo foi encaminhado para apropriação contábil e para apuração de penalidade da entrega fora do prazo estabelecido (fl. 188). A empresa foi notificada para apresentar defesa (fl. 192). Destaque-se, porém, que a demora na entrega não causou prejuízos ao Tribunal, pois o mobiliário estava destinado a espaço físico a ser reformado, conforme informações prestadas por esta Divisão (fl. 205). A Assessoria Jurídica emitiu Parecer TRT7.DG. AJA nº. 94/2016 pela não aplicação de penalidade. A Diretoria-Geral/Ordenadoria de Despesa na Decisão TRT7.DG nº. 204/2016 decidiu pela não aplicação e autorizou o pagamento.*

Desta forma, o pagamento somente foi autorizado após a decisão acerca da penalidade, por isso o lapso temporal maior, mas acreditamos que o processo transcorreu corretamente”.

RESPOSTA SAOF:

“Esclarecidos os motivos que atrasaram o pagamento da nota fiscal descrita na alínea “a” na data fixada, solicitamos à DMP esforços no sentido de evitar atraso nos pagamentos aos fornecedores.

Quanto ao pagamento relatado na alínea “b”, entendemos que está devidamente justificado o pagamento fora do prazo definido no respectivo instrumento contratual, eis que havia a necessidade de ser apurada a aplicação de penalidade à empresa contratada, em virtude da entrega do material fora do prazo estabelecido”.

RESPOSTA SAOF:

1) Processo nº. 432/2015:

“a) Pagamento NFS-e nº. 2011 (fl. 338): O recebimento definitivo se deu em 21/01/2016 (quinta-feira), data em que o processo foi recebido nesta Secretaria. No dia 25/01/2016 (segunda-feira), foi encaminhado, e recebido, na Diretoria-Geral. No dia 27/10/16 (quarta-feira) foi remetido à DOF para efetivação do pagamento (recebido no dia seguinte – 28/01/2016 – quinta-feira). O pagamento foi realizado no dia 01/02/2016 (segunda-feira), 02 (dois) dias úteis após o seu recebimento na DOF. Esta tramitação nas diversas unidades resultou no pagamento fora do prazo. Esta Secretaria, no que lhe compete, envidará esforços no sentido da tramitação mais rápida dos processos de pagamento. Também solicitou ao Setor de Pagamento de Fornecedores da DOF que fosse dada prioridade máxima aos processos de pagamento.

b) Pagamento NFS-e nº. 2300 (fl. 411): O recebimento definitivo se deu em 25/02/2016, data em que o processo foi recebido nesta Secretaria, porém uma das estagiárias o encaminhou para a DLC, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

solicitação verbal, tendo o mesmo retornado somente no dia 02/03/2016, fato que motivou o atraso do pagamento. Esta Secretaria esclareceu aos servidores e estagiários que os processos encaminhados para pagamento, por nenhum motivo podem ser remetidos a outras unidades. Somente poderão ser enviados à Diretoria-Geral para o devido pagamento ou ao fiscal da contratação, caso haja alguma pendência condicionante de pagamento.

Do acima exposto se depreende que o prazo normalmente estipulado para pagamento das faturas é exíguo, o que demonstra, smj, a necessidade de adequação dos mesmos, quando não houver limitação definida em lei. Esta Secretaria entrará em entendimento com as unidades administrativas, mais demandantes, envolvidas na fiscalização dos contratos desta Corte, com vistas à definição de um prazo adequado para efetivação dos pagamentos, sem desprezar a importância da celeridade deste ato.

2) Processo nº. 11.771/2013:

a) *Pagamento NFS-e nº. 668 e 669: Muito embora o recebimento definitivo tenha se dado no dia 19/04/16, o processo somente foi recebido na SAOF, no dia 27/04/16, conforme se observa no SPT2. Esta Secretaria, observando a necessidade de apresentação de documentação exigida no contrato, solicitou ao fiscal, mediante despacho de fl. 1.459, a sua apresentação (28/04/16). O processo foi devolvido, com a respectiva documentação, em 29/04/2016 (sexta-feira). No mesmo dia o processo foi encaminhado à Diretoria-Geral para as providências relativas ao pagamento, que se deu no dia 02/05/16 (segunda-feira). Ou seja, o atraso no pagamento não foi de responsabilidade desta Secretaria.*

b) *Pagamento NFS-e nº. 693: Recebimento definitivo datado de 09/05/16. Recebido na SAOF no dia 10/05/16 e enviado para a Diretoria-Geral, com vistas ao pagamento, no dia 12/05/16. O pagamento foi efetivado no dia 20/05/16. O atraso no pagamento não foi de responsabilidade desta Secretaria.*

c) *Pagamento NFS-e nº. 767: Recebimento definitivo datado de 30/06/16. Recebido na SAOF no dia 06/07/16. No mesmo dia foi enviado para a Diretoria-Geral para providências pagamento. O pagamento foi efetivado no dia 08/07/16. O atraso no pagamento, da mesma forma, não foi de responsabilidade desta Secretaria”.*

Análise da Equipe:

Mantém-se a constatação ora reconhecida pela unidade auditada, ressaltando a necessidade de integral cumprimento das cláusulas contratuais, mormente as que se referem ao prazo de pagamento.

No tocante, particularmente, ao Processo nº 1.436/2015, a manifestação da unidade auditada permite apontar falha na modelagem da contratação, haja vista a necessidade, sim, de pleno adimplemento da obrigação para que seja efetuado o pagamento. Consignar data limite no mês subsequente ao da prestação do serviço não é suficiente para contemplar, de fato, todos os pressupostos para a liquidação.

Recomendação:

Para os próximos pagamentos, aperfeiçoar os controles internos com vistas à sua efetivação em tempo hábil, conforme estabelecido em contrato.

Prazo

Não se aplica.

Ponto de Controle: Fiscalização e gestão contratual

Dados da Constatação

Nº 10.

Descrição sumária:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Demora na emissão do termo de recebimento definitivo

Fato: Após análise dos pagamentos efetivados no contrato administrativo nº 15/2015 (Proc. nº 1.782/2015), verifica-se demasiado lapso de tempo para emissão do termo de recebimento definitivo, tendo por consequência atraso de pagamento ao fornecedor, sem justificativas nos autos que demonstrem tais circunstâncias.

Processo:	1.782/2015	Prazo contratual:	Recebimento definitivo: 10 dias úteis após o recebimento provisório		
Emissão da Nota Fiscal	Recehim. Provisório (A)	Recehim. Definitivo (B)	Tempo dias úteis (B-A)	Pagamento (ordem bancária)	Evidências
22/5/2015	1/6/2015	31/8/2015	65	3/9/2015	Fls. 213, 215, 238/239, 240, 276 e 281
28/8/2015	9/9/2015	25/4/2016	148	3/5/2016	Fls. 290, 291, 292 e 298

Manifestação da unidade auditada:

RESPOSTA DMP:

1) Processo nº. 1.782/2015:

“Esta Divisão solicitou à empresa contratada prorrogação no prazo de montagem do mobiliário, haja vista o atraso na conclusão da Obra do Retrofit do Fórum Autran Nunes e na Reforma do Mezzanino do Anexo I, conforme já justificado no despacho de fl. 296.

*Com efeito, a Divisão não poderia atestar o recebimento definitivo do mobiliário, sem a sua completa montagem/instalação. Para solucionar a questão, foi ajustado com a empresa **MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A - CNPJ nº. 88.766.936/0001-79**, fornecedora do mobiliário, que o recebimento definitivo e o respectivo pagamento poderiam ter um lapso de tempo prorrogado, de modo a atender as necessidades deste Regional, conforme se observa na Declaração do Fornecedor, constante à fl. 312.*

O fornecedor tinha ciência das limitações de espaço físico montagem de todo mobiliário. Ademais, montar, para depois desmontar, de modo a viabilizar o recebimento definitivo, colocaria em risco a integridade do produto, pois poderia se perder um parafuso, um encaixe. O ideal era montar o mobiliário no local ao qual foi destinado - Retrofit e Mezanino do Anexo I (unidades demandantes).

Cumprir destacar, que o fornecedor concordou com ajustado e não houve prejuízo ao erário, ao contrário, adequou-se uma situação excepcional em benefício deste Tribunal. Doravante, teremos mais cautela com o prazo para o recebimento definitivo”.

RESPOSTA DA SAOF:

“Esta Secretaria corrobora com as informações prestadas pela Divisão de Material e Patrimônio acima transcritas”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Análise da Equipe:

Mantém-se o teor da constatação. Não obstante a alegada ausência de prejuízo ao erário, cumpre ressaltar que as alterações contratuais, inclusive no tocante à forma de pagamento, devem ser formalizadas através de termo aditivo ao contrato, conforme estabelece o artigo 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/1993.

Recomendação:

Para os próximos contratos, observar os prazos previstos para emissão dos termos circunstanciados de recebimentos provisório e definitivo.

Prazo	Não se aplica.
--------------	----------------

Dados da Constatação

Nº 11.

Descrição sumária:

Desatenção ao princípio da segregação de funções

Fato: Examinando os autos dos Processos Administrativos TRT7 nºs 11.771/2013 (fls. 145v e 146) e 2.149/2015 (fls. 704/705 e 725/726), relativos aos contratos nº 41/2015 e 01/2016, que tratam de atendimento técnico remoto e presencial na área de tecnologia da informação e assistência técnica da sala cofre, respectivamente, identificou-se que a mesma diretora acumulou funções em unidades administrativas distintas, exercendo atividades e praticando atos formais no processo ora como Diretora da SAOF ora como Diretora-Geral Substituta, em prejuízo do princípio da segregação de funções.

Manifestação da unidade auditada:

RESPOSTA SAOF:

“Entendemos que os despachos acima citados, por possuírem naturezas diferentes, não atentam contra o princípio de Segregação de Funções, conforme alegado.

*Nos processos mencionados, os atos praticados pela diretora da SAOF, no exercício deste cargo (fls. 704 e 725) se constituem em **despachos ordinatórios, de mero expediente, referentes a uma simples movimentação processual**, após a conferência de documentação necessária ao pagamento da contratada.*

Os atos seguintes, praticados pela mesma servidora na condição de Diretora-Geral Substituta/Ordenadora de Despesa Substituta (fls. 705 e 726) são, de fato, atos de autorização, pois encaminham para a efetivação do pagamento.

Como só há transgressão ao princípio da Segregação de Funções quando a mesma pessoa praticar as “funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria”;

Considerando que o propósito de tal princípio é evitar que “uma só pessoa tenha completa autoridade sobre uma parcela significativa de qualquer transação”;

Destacando, ainda, a definição do termo Segregação de Funções utilizada pelo Tribunal de Contas da União, conforme a Portaria nº. 63/96, de 27/2/96, que aprova o Manual de Auditoria do TCU², (glossário), como: “(...) segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”.

E por fim, tendo em vista que os atos praticados pela mesma diretora não possuem, ambos, a mesma natureza (autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”), somente o segundo deles se ajusta na definição, deduzimos não ter havido violação do referido preceito, conforme apontado”.

Análise da Equipe:

Mantém-se o teor da constatação. Efetivamente, a unidade auditada reconhece exercer controle ao conferir a documentação requerida antes de remetê-la à Diretoria Geral para o pagamento da contratada.

Por oportuno, para corroborar esse entendimento, convém mencionar a matriz de registro de riscos e controles, confeccionada na Auditoria OS.SCI.Conjunta nº 15/2015 (Proad nº 3605/2015 – doc. 14).

Recomendação:

Observar, doravante, o princípio da segregação de funções, evitando que atos complexos sejam exercidos, na sequência, pela mesma autoridade.

Prazo	Não se aplica.
--------------	----------------

Dados da Informação

Nº 12.

Fato: No tocante ao processo administrativo TRT7 nº 1.687/2015, relativo à aquisição de poltronas, contratado por meio de adesão a Ata de Registro de Preços nº 178/2014, decorrente do Edital PE 27/2014 do TRT 6ª Região (fls. 36/56), verifica-se que a formalização do contrato se deu somente depois de transcorridos vários atos processuais, incluindo o recebimento definitivo e a autorização de pagamento. Este ponto não foi abordado por ocasião da emissão da folha de constatação, em virtude do saneamento por parte da Administração, não implicando prejuízos. Em todo o caso, registre-se o fato para que seja evitada sua recorrência.

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, foram constatadas situações, a seguir relacionadas, envolvendo fatos ou atos praticados que desatenderam dispositivos legais ou normativos, exigindo a adoção, por parte da administração, de providências no sentido de se aprimorarem os controles internos administrativos atinentes à gestão de contratos:

- 1) Gestão inadequada ao regime definido no contrato, quanto à medição e ao pagamento dos serviços;
- 2) Deficiência no controle da designação de fiscais e gestores de contrato;
- 3) Ausência de designação de gestor ou de fiscal de contrato;
- 4) Ausência de demonstração de dotação orçamentária;
- 5) Falhas formais nos fluxos de comunicação
- 6) Falha formal em instrumento de contrato, com risco para a vantajosidade econômica da proposta;
- 7) Documento probatório de habilitação da contratada com prazo de vigência expirado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

- | |
|---|
| 8) Ausência da designação formal de preposto da empresa contratada;
9) Pagamentos de notas fiscais realizados intempestivamente;
10) Demora na emissão do termo de recebimento definitivo;
11) Desatenção ao princípio da segregação de funções. |
|---|

Responsáveis pela elaboração:

Anísio de Sousa Meneses Filho
Analista Judiciário – Esp. Eng. Civil

Rômulo José de Lucena de Castro
Técnico Judiciário - Área Administrativa

Fabiano Rego de Sousa
Coordenador de Serviço da SCGAP

Data: 27/9/2016

Responsável pela Coordenação: Fabiano Rego de Sousa Coordenador de Serviço da SCGAP	Aprovação: Ricardo Domingues da Silva Secretário de Controle Interno
Data: 30/9/2016	Data: 30/9/2016